SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169785 - PA (2026/0017476-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSÉ CLÁUDIO BRANDÃO SOUZA
ADVOGADOS	:	ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - PA013998
		JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA - PA018859
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO ARESP MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, os quais aplicaram a Súmula 7/STJ às teses recursais.
2. O Agravante sustenta a tempestividade, invoca a distinção entre reexame probatório e revaloração jurídica, afirma que ao menos as teses de suficiência de indícios de autoria e excesso de linguagem demandariam mero reenquadramento jurídico e defende a possibilidade de desprovimento parcial do agravo em recurso especial.
3. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e o agravo regimental submetido à apreciação da Turma.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, suficiente e pormenorizada, a integralidade dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade que aplicou a Súmula 7/STJ, bem como se é possível o conhecimento parcial do agravo quando a impugnação é insuficiente.

III. Razões de decidir

4. O agravo em recurso especial deve atacar, de forma específica e pormenorizada, cada um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, impondo-se ao agravante o ônus de impugnar a integralidade dos fundamentos, nos termos do CPC, art. 932, III, e do RISTJ, art. 253, parágrafo único, I. A decisão de inadmissão não se

Documento eletrônico VDA58914815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:04
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 4d5620de-1f98-48be-af0e-1ef0fccc707a

desdobra em capítulos autônomos e deve ser impugnada em sua integralidade (EAREsp 831.326/SP).
5. No caso, o Tribunal de origem aplicou a Súmula 7/STJ à integralidade das teses. O Agravante não correlacionou, tese a tese, argumentos concretos de que cada matéria prescindiria de reexame do acervo fático-probatório, limitando-se a invocar, em abstrato, a revaloração jurídica. Incidência da Súmula 182/STJ por ausência de impugnação específica.
6. O reconhecimento, pelo próprio Agravante, de que teses relativas a legítima defesa, ausência de dolo, valoração de laudos periciais e desistência voluntária demandam reconstituição fática evidencia a impugnação parcial e insuficiente, que equivale à ausência de impugnação de todos os fundamentos, autorizando o não conhecimento do agravo como um todo (AgRg no AREsp 2.404.539/CE).
7. Ausentes argumentos novos ou aptos a infirmar a decisão agravada, impõe-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos (AgRg no HC 804.533/PE; AgRg no HC 659.003/SP).

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 831.326/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 2.404.539/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21.09.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58914815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:04
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 4d5620de-1f98-48be-af0e-1ef0fccc707a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169785 - PA (2026/0017476-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSÉ CLÁUDIO BRANDÃO SOUZA
ADVOGADOS	:	ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - PA013998
		JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA - PA018859
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO ARESP MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, os quais aplicaram a Súmula 7/STJ às teses recursais.

2. O Agravante sustenta a tempestividade, invoca a distinção entre reexame probatório e revaloração jurídica, afirma que ao menos as teses de suficiência de indícios de autoria e excesso de linguagem demandariam mero reenquadramento jurídico e defende a possibilidade de desprovimento parcial do agravo em recurso especial.

3. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e o agravo regimental submetido à apreciação da Turma.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, suficiente e pormenorizada, a integralidade dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade que aplicou a Súmula 7/STJ, bem como se é possível o conhecimento parcial do agravo quando a impugnação é insuficiente.

Documento eletrônico VDA58914821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:08
Código de Controle do Documento: c2f88bcb-fe7b-4926-b24a-518175fa9f49

III. Razões de decidir

4. O agravo em recurso especial deve atacar, de forma específica e pormenorizada, cada um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, impondo-se ao agravante o ônus de impugnar a integralidade dos fundamentos, nos termos do CPC, art. 932, III, e do RISTJ, art. 253, parágrafo único, I. A decisão de inadmissão não se desdobra em capítulos autônomos e deve ser impugnada em sua integralidade (EAREsp 831.326/SP).

5. No caso, o Tribunal de origem aplicou a Súmula 7/STJ à integralidade das teses. O Agravante não correlacionou, tese a tese, argumentos concretos de que cada matéria prescindiria de reexame do acervo fático-probatório, limitando-se a invocar, em abstrato, a revaloração jurídica. Incidência da Súmula 182/STJ por ausência de impugnação específica.

6. O reconhecimento, pelo próprio Agravante, de que teses relativas a legítima defesa, ausência de dolo, valoração de laudos periciais e desistência voluntária demandam reconstituição fática evidencia a impugnação parcial e insuficiente, que equivale à ausência de impugnação de todos os fundamentos, autorizando o não conhecimento do agravo como um todo (AgRg no AREsp 2.404.539/CE).

7. Ausentes argumentos novos ou aptos a infirmar a decisão agravada, impõe-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos (AgRg no HC 804.533/PE; AgRg no HC 659.003/SP).

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 831.326/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 2.404.539/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21.09.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CLÁUDIO BRANDÃO SOUZA em face de decisão proferida, às fls. 758/760, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 766/776, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) o recurso é tempestivo; (ii) dedicou tópico específico ao enfrentamento da Súmula 7/STJ, invocando a distinção entre reexame probatório e revaloração jurídica, com

Documento eletrônico VDA58914821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:08
Código de Controle do Documento: c2f88bcb-fe7b-4926-b24a-518175fa9f49

amparo em precedente desta Corte (REsp n. 1.289.262/RJ); (iii) o próprio acórdão recorrido reconheceria, como fatos incontroversos, a ausência de testemunha ocular dos disparos e a existência de dúvida sobre as circunstâncias fáticas do evento, de modo que ao menos as teses relativas à suficiência dos indícios de autoria e ao excesso de linguagem demandariam mero reenquadramento jurídico, e não reexame de provas; (iv) a consequência, ainda que se reputasse insuficiente a impugnação quanto a algumas teses, seria o desprovimento parcial do agravo, e não o não conhecimento da integralidade do recurso.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o agravo em recurso especial tem por única função demonstrar o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, impondo-se ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica, suficiente e pormenorizada, cada um dos fundamentos daquela decisão, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, inciso III, do CPC e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ. A decisão de inadmissão não se desdobra em capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade (EAREsp n. 831.326/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial).

No caso concreto, a decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem aplicou a Súmula 7/STJ à integralidade das teses veiculadas no recurso especial.

Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante, embora tenha mencionado a distinção entre reexame probatório e revaloração jurídica e citado precedente desta Corte a respeito, não correlacionou, tese a tese, os fundamentos concretos pelos quais cada uma das matérias veiculadas prescindiria do reexame do acervo fático-probatório fixado nas instâncias ordinárias. A mera invocação, em abstrato, da tese da revaloração jurídica, sem a demonstração pormenorizada de sua aplicação a

Documento eletrônico VDA58914821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:08
Código de Controle do Documento: c2f88bcb-fe7b-4926-b24a-518175fa9f49

cada um dos pontos impugnados, não supre a exigência de impugnação específica, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

Ademais, o próprio agravante reconhece, em suas razões, que ao menos as teses relativas à legítima defesa, à ausência de dolo, à valoração dos laudos periciais e à desistência voluntária efetivamente esbarram na Súmula 7/STJ, por dependerem da reconstituição das circunstâncias fáticas do evento. Tal admissão evidencia que a impugnação apresentada não abrangeu, de forma eficaz, a integralidade dos fundamentos da decisão de inadmissão, circunstância que, segundo a jurisprudência já citada na decisão agravada, autoriza o não conhecimento do agravo como um todo, e não o seu desprovimento parcial, porquanto a impugnação parcial e insuficiente equivale, para os fins dos arts. 932, inciso III, do CPC e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, à ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida (AgRg no AREsp n. 2.404.539/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/9/2023).

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

No mais, tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58914821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:08
Código de Controle do Documento: c2f88bcb-fe7b-4926-b24a-518175fa9f49

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0017476-7

AgRg no AREsp 3.169.785 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020660920168140401 00073575620178140200 20660920168140401 73575620178140200

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ CLÁUDIO BRANDÃO SOUZA
ADVOGADOS	:	ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - PA013998
		JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA - PA018859
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSÉ CLÁUDIO BRANDÃO SOUZA
ADVOGADOS	:	ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - PA013998
		JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA - PA018859
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:36:39
Código de Controle do Documento: D8486224-D5E6-4524-8741-A9A654EBF634